



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.903940/2013-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.868 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de outubro de 2020
Recorrente CELESC GERAÇÃO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DCOMP RETIFICADORA. FALTA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF TRANSMITIDA COM ERRO.

Compete ao contribuinte elucidar eventuais erros de preenchimento da DCTF, que deve ser retificada no prazo legal e estar de acordo com os valores declarados na DCOMP e na DIPJ.

DIVERGÊNCIA DE VALORES VERIFICADA ENTRE DCTF E DIPJ. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

A divergência entre os valores declarados nos documentos entregues à RFB afasta a liquidez e certeza do crédito, que não pode ser comprovado na ausência de documentação robusta e consistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 03-73.596 proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em

Brasília/DF que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

Conforme relatado pela instância *a quo*, a contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação nº 11854.27923.150212.1.7.04-5906 em 15/02/2012, com base em créditos relativos a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Ainda de acordo com o relatado no acórdão recorrido, na DCOMP a contribuinte declarou a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, tendo indicado DARF no valor de R\$ 56.462,14, código de receita 2484, relativo ao período de apuração julho de 2011 e recolhido em agosto do mesmo ano.

Por entender que o pagamento mencionado fora utilizado integralmente para extinção de outros débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para ser utilizado na compensação declarada, foi proferido o Despacho decisório nº 057836484 (e-fl.12) que não homologou a compensação pela inexistência do crédito.

A contribuinte então apresentou Manifestação de inconformidade (e-fls. 02-09), onde, em síntese, pretendeu demonstrar a existência do crédito por meio da juntada de documentos. Esclareceu, ainda, que não teria retificado a DCTF correspondente por equívoco, o que foi supostamente corrigido depois, por meio de DCTF retificadora transmitida em 20/08/2013 (e-fl.).

Menciona, ainda, ter retificado a DCTF referente ao débito de CSLL de agosto de 2011, como se infere do trecho reproduzido:

Retificada esta informação, conforme DCTF retificadora (doc.05), não há dúvidas da existência de crédito originário do período julho/2011, passível de utilização para pagamento do tributo correspondente a agosto/2011.

Além disso, no que concerne à DCTF referente ao débito (doc.06), também foi retificada pela contribuinte para declarar que o valor da CSLL devida no período agosto/2011 corresponde a R\$59.355,58 (cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), e foi quitado por meio de DARF no valor de R\$2.328,82 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos) e da presente DCOMP, de n. 11854.27923.150212.1.7.04-5906, no valor de R\$57.026,76 (cinquenta e sete mil, vinte e seis reais e setenta e seis centavos) (doc.07).

Estes erros formais deram causa à não homologação da compensação, o que merece revisão, pois, como demonstrado e comprovado, não há dúvidas da existência de crédito suficiente para a compensação pretendida pela Recorrente.

Com a manifestação de inconformidade, juntou documentos, a saber: DCOMP retificadora (e-fls.13-18); DCTF original e retificadora dos meses de julho e agosto de 2011 (e-fls.19-70), documentos constitutivos e de identificação (e-fls. 71-76).

O acórdão da DRJ (e-fls. 80-85), por sua vez, entendeu que faltou à contribuinte demonstrar documentalmente a liquidez e certeza do crédito, como se infere da ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL
Ano-calendário: 2011

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de crédito líquido e certo do sujeito passivo somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, não ficou demonstrada nos autos a existência do crédito pleiteado.

Sobre a DCTF retificadora - apresentada depois do despacho decisório, o acórdão ora recorrido assentou o quanto segue:

Convém esclarecer que a DCTF não constitui uma mera formalidade, pois, é nesta declaração que a contribuinte declara seus débitos e faz as vinculações a pagamentos e possíveis compensações. Assim, a declaração do contribuinte em DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme dispõe a legislação tributária (art. 5º do Decreto Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e demais atos normativos da RFB pertinentes a DCTF), bem como entendimento pacificado nas esferas administrativa e judicial.

Ainda, nos termos do § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional – CTN, a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, no intuito de reduzir ou excluir tributo, somente é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificação do ato fiscal ou qualquer procedimento administrativo.

(...)

Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

No caso em concreto, a manifestante não juntou nos autos documentação hábil para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro

material na apuração da contribuição e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

No recurso voluntário (e-fls. 92-97), na descrição dos fatos, a recorrente esclarece que a DCTF retificadora ainda continha erros de preenchimento, como se vê:

No entanto, após análise das DIPJ, DCTF e PER-COMP, restou constatado que a DCTF Retificadora enviada contém erros de preenchimento e não refletem adequadamente os valores apurados na DIPJ e nas DARFs pagas no período, conforme documentação anexa.

Quanto ao direito, limitou-se a transcrever o art. 74 da Lei nº 9.430/96 acerca da compensação e da possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade, como se vê:

Neste contexto, a Recorrente observou o procedimento de compensação constante da respectiva norma acima, apresentando Manifestação de Inconformidade em face do despacho que não homologou a compensação, aduzindo que:

A seguir transcreveu trechos de manifestação de inconformidade apresentada em outro processo, relativo ao IRPJ.

Ao final, requereu a reforma do acórdão e a homologação da compensação.

De modo a comprovar o quanto alega, acostou documentos consistentes em comprovantes de arrecadação (e-fls. 163-164), planilha relativa ao ano-calendário 2011 (e-fl. 119), DIPJ 2012 (e-fls. 120-162), bem como cópias de instruções normativas (e-fls. 176-201).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora

1. Da admissibilidade do recurso

O recorrente teve ciência do acórdão recorrido por meio de aviso de recebimento assinado na data de 27/03/2017 (e-fl. 88), e protocolou o recurso em 26/04/2017 (e-fl. 89), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

A matéria vertida no recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I e 7º, *caput* e §1º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Dessa forma, porquanto tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

2. Do mérito

a. Da possibilidade de juntada de documentos com o recurso voluntário

Inicialmente, recebo os documentos juntados pela recorrente, em atenção ao princípio da verdade material, conforme justifico.

Com efeito, não se pode olvidar do papel que exerce este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consistente no controle da legalidade dos atos praticados pela administração tributária federal.

Isso porque os tribunais administrativos atuam como órgãos de controle dos atos da própria administração tributária, mas não exercem a jurisdição propriamente dita. Tanto é assim, que as decisões proferidas em procedimentos administrativos não se afastam da revisão pelo Poder Judiciário.

Como bem destacado por Ruy Cirne Lima, amparado nas lições de Ruy Barbosa, os tribunais administrativos “embora decidam, realmente não julgam”. Recorda o autor as palavras de Pontes de Miranda para quem o Conselho de Contribuintes é “um tribunal administrativo sem poder se sentenciar a favor da União, porque não pode ter efeito de sentença o seu contencioso, e com poder de resolver contra a União.”¹

Esta também é a opinião de Paulo de Barros Carvalho, quando sustenta que processo é expressão reservada à “composição de litígios que se opera no plano da atividade jurisdicional do Estado, para que signifique a controvérsia desenvolvida perante os órgãos do Poder Judiciário”.²

Acresço que não é demais recordar que, embora enunciada formalmente como princípio, a legalidade no âmbito administrativo atua, em verdade, como regra (posto que não comporta qualquer tipo de ponderação com outros princípios), que se desdobra em outras duas regras materiais, a saber: não se admite ação administrativa contra a lei (supremacia da lei) e a administração só pode agir mediante autorização da lei (reserva legal ou legalidade estrita, em matéria tributária). Se à Administração Pública é dado anular os próprios atos maculados de ilegalidade (STF - Súmula 473), com mais razão deverá praticá-los em conformidade com a lei.

Pois bem, se a administração tributária está inteiramente subordinada à lei, e ao CARF compete o controle da legalidade dos atos por ela praticados, essa análise não suporta restrições temporais, como a limitação da apresentação de documentos a um determinado momento.

Por isso entendo que no âmbito do procedimento administrativo, enquanto não proferida a decisão de última instância, deverá se admitir a juntada de provas, em nome da verdade material, que é clara decorrência da própria legalidade.

¹ LIMA, Ruy Cirne. *Princípios de direito administrativo*. 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 551-554.

² CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário, linguagem e método*. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018. p.920.

Nesse sentido, colaciono a doutrina de Sergio André Rocha:

(...) um dos princípios que rege o processo administrativo é o princípio da verdade material, corolário do princípio da legalidade, segundo o qual a Autoridade Administrativa possui o dever de envidar todos os esforços para descobrir as circunstâncias em que determinado fato, que produziu efeitos relevantes para a Administração Pública e para o administrado, ocorreu.³

Esse entendimento de há muito também encontra eco na jurisprudência do CARF, a exemplo dos seguintes julgados:

Numero do processo:10825.720814/2011-85
Turma: Segunda Turma Especial da Segunda Seção
Seção: Segunda Seção de Julgamento
Data da sessão: Tue May 14 00:00:00 BRT 2013
Data da publicação: Wed Jul 24 00:00:00 BRT 2013
Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2007 DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. DEDUTIBILIDADE. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações atendidas as exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do CNPJ do prestador. **JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica.** Recurso provido [Grifo nosso]
Numero da decisão:2802-002.313
Nome do relator: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ

Numero do processo:13558.000598/2005-03
Turma:1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS
Câmara:1ª SEÇÃO
Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais
Data da sessão: Thu Dec 06 00:00:00 BRST 2018
Data da publicação: Wed Feb 20 00:00:00 BRT 2019
Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 1999 **PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL. O artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal - art. 18 - e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto.** [Grifo nosso]
Numero da decisão:9101-003.953
Nome do relator: VIVIANE VIDAL WAGNER

³ ROCHA, Sergio André. Processo Administrativo Fiscal. Controle Administrativo do Lançamento Tributário.4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 22.

Numero do processo:16682.720048/2010-26

Turma:1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara:1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Dec 03 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Tue Jan 07 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005 CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA Os acórdãos paradigmas, de forma similar ao caso dos autos, apreciaram juntada de documento após a apresentação recurso voluntário, decidindo de forma distinta a respeito da interpretação do artigo 16, do Decreto 70.235/1972. Assim, é verificada a similitude fática para o conhecimento do recurso, como também divergência na interpretação da lei tributária. **JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPENSAÇÃO. APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos autos, considera-se legítima a juntada de provas após a apresentação de recurso voluntário**, diante da complexidade da prova do crédito, do rápido trâmite do processo administrativo e dos pedidos de perícia formulados ao longo do processo. [Grifo nosso]

Numero da decisão:9101-004.563

Nome do relator: CRISTIANE SILVA COSTA

Necessário ressaltar, contudo, que o entendimento desta relatora não reflete a posição de todos os membros deste colegiado.

Isso esclarecido, acresço que a possibilidade de juntar novos documentos em grau recursal não afasta o ônus da recorrente de demonstrar de forma objetiva o quanto alega.

Assim determina o art. 373, I do CPC, de aplicação supletiva e subsidiária⁴ no processo administrativo fiscal:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Quanto ao mérito, cabem algumas considerações.

b. Da falta de comprovação do erro de fato

A recorrente alegação ter cometido de erro no preenchimento da DCTF, os quais não foram corrigidos.

No trecho que transcreve os argumentos da manifestação de inconformidade relativa a outro processo (praticamente idêntico, de IRPJ) a recorrente esclarece que na DCTF retificadora há erros de preenchimento que não refletem adequadamente os valores apurados na DIPJ e nas DARFs pagas no período, o que pretende demonstrar por meio dos comprovantes de arrecadação que acostou aos autos e de sua DIPJ.

Os documentos acostados, no entanto, não me parecem suficientes a demonstrar as razões pelas quais houve erro no preenchimento da DCTF, a qual, como bem referido no

⁴ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

acórdão combatido, é documento de responsabilidade do contribuinte que importa em confissão de dívida, conforme trecho que ora transcrevo:

Convém esclarecer que a DCTF não constitui uma mera formalidade, pois, é nesta declaração que a contribuinte declara seus débitos e faz as vinculações a pagamentos e possíveis compensações. Assim, a declaração do contribuinte em DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme dispõe a legislação tributária (art. 5º do Decreto Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e demais atos normativos da RFB pertinentes a DCTF), bem como entendimento pacificado nas esferas administrativa e judicial (...)

Os comprovantes de arrecadação e a DIPJ não comprovam os motivos que levaram ao erro no preenchimento, o qual deve ser comprovado por documentação hábil a tanto, o que não é o verificado no caso concreto, em que a contribuinte sequer informa qual exatamente teria sido o erro, tendo se limitado a dizer que os valores da DCTF não refletem aqueles da DIPJ e dos DARFs pagos.

No mesmo sentido, o entendimento remansoso deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a exemplo dos seguintes julgados:

Numero do processo: 13005.901004/2012-51
Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção
Câmara: Terceira Câmara
Seção: Primeira Seção de Julgamento
Data da sessão: Thu Dec 12 00:00:00 BRT 2019
Data da publicação: Mon Feb 17 00:00:00 BRT 2020
Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2008 DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. EXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO E NÃO PAGAMENTO A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. **A alegação de que teria havido equívoco no preenchimento da DCOMP não elide a necessidade de comprovação do crédito, por meio de documentos hábeis e idôneos.** Embora a jurisprudência deste Conselho, venha admitindo a convalidação do pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior em pedido de restituição de saldo negativo, **incumbe à interessada a comprovação do erro de fato.** À míngua de tal comprovação não há como reconhecer o direito creditório. [Grifo nosso]
Numero da decisão: 1302-004.231
Nome do relator: BRENO DO CARMO MOREIRA VIEIRA

Numero do processo: 10805.904211/2009-58
Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção
Câmara: Segunda Câmara
Seção: Primeira Seção de Julgamento
Data da sessão: Tue Mar 10 00:00:00 BRT 2020
Data da publicação: Thu May 21 00:00:00 BRT 2020
Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2005 DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. **A simples alegação de erro no preenchimento da DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar o despacho decisório.** [Grifo nosso]

Numero da decisão: 1201-003.617

Nome do relator: LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA

Essa circunstância se torna especialmente grave, porque mesmo com a retificação da DCTF, ainda persistem inconsistências entre os valores constantes nestes documentos, o que foi informado pela própria recorrente:

No entanto, após análise das DIPJ, DCTF e PER-COMP, restou constatado que a DCTF Retificadora enviada contém erros de preenchimento e não refletem adequadamente os valores apurados na DIPJ e nas DARFs pagas no período, conforme documentação anexa.

No entanto, ainda que o erro no preenchimento estivesse demonstrado, o que entendo não ter se verificado, a permanência das inconsistências entre a DCTF e as outras declaração enviadas à RFB afasta a certeza do crédito, e já se revela motivo para a não homologação da compensação, o que foi bem esclarecido no item 2 do Parecer Normativo COSIT Nº 02 de 2015, como se observa:

2- Em caso positivo, a retificação da DCTF, sozinha, é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior? Se a retificação da DCTF for suficiente, há um limite temporal para que ela produza os efeitos de uma declaração original (antes da ciência do despacho decisório, a qualquer tempo ou antes de 5 anos do fato gerador)?

a. Não, a DCTF por si só não é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior. É necessário que os valores informados na DCTF estejam coerentes com outras declarações enviadas à RFB, a exemplo da DIPJ, Dacon, DIRF, em cada caso, ou confirmados por documentos fiscais ou contábeis acostados aos autos. Isso porque a existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF em relação a outras declarações não elidida por provas, afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento da compensação.

Com efeito, a liquidez e certeza do crédito são requisitos imprescindíveis à homologação da compensação, nos termos do art. 170 do CTN.

Veja-se que o Parecer invocado pela recorrente ainda menciona que mesmo débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB **quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato**, nos termos do quanto previsto na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 12 de maio de 1999.⁵

⁵ 47. Para que o débito em cobrança amigável, ou enviado para inscrição, possa ser revisto, torna-se necessário que o despacho decisório anteriormente proferido seja revisto. Aplicável, aqui, por analogia (uma vez que inexistente, no caso, ato de lançamento da autoridade fiscal) o inciso VIII do art. 149 do CTN, limitada à hipótese de comprovação pelo contribuinte de erro de fato no preenchimento da declaração, haja vista o disposto na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 12 de maio de 1999.

48. Consoante a citada portaria, qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato.

Destaco, ademais, que em julgamento de caso análogo esta Turma Ordinária assentou o quanto segue:

Numero do processo: 10283.901232/2015-04

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Mar 21 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Tue Apr 30 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2007 DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. EXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO E NÃO PAGAMENTO A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. **A alegação de que teria havido equívoco no preenchimento da DCOMP (indicação de que teria sido pagamento indevido ou a maior ao invés de Saldo Negativo), não elide a necessidade de comprovação do crédito, por meio de documentos hábeis e idôneos. Embora a jurisprudência deste Conselho, venha admitindo a convalidação do pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior em pedido de restituição de saldo negativo, incumbe à interessada a comprovação do erro de fato. À míngua de tal comprovação não há como reconhecer o direito creditório.** [Grifo nosso]

Numero da decisão: 1302-003.451

Nome do relator: ROGERIO APARECIDO GIL

Assim, remanescendo as divergências entre as declarações apresentadas pela recorrente ao Fisco, **sem comprovação documental robusta e suficiente**, e sem a demonstração dos erros no preenchimento da DCTF, o recurso não merece provimento no ponto.

Com base em todo o exposto, observa-se que não houve comprovação efetiva do direito creditório pleiteado pela recorrente, o que leva à negativa de provimento do presente recurso.

Por fim, há que ser mencionado o julgamento do Resp 1.133.027/SP (Tema 375), pela sistemática dos recursos repetitivos, de vinculação obrigatória ao CARF (art. 62, § 2º do RICARF), onde igualmente se assentou que a comprovação do erro de fato e da efetiva existência do crédito é medida indispensável, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).

2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.

3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.

4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.

5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011)

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)
Fabiana Okchstein Kelbert